SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207934 - RJ (2026/0100734-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		VIVIAN JOORY - RJ230763
AGRAVADO	:	CLINERP CLINICA DE VIDEO ENDOSCOP E REPROD HUMANA LTDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO - RJ099893
		GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO	:	CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	:	ALMIR DE LIMA PONTES NETO - RJ109481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou dois fundamentos suficientes para a prescrição: aplicação objetiva do art. 189 do CC com termo inicial na maioridade e comprovação de ciência anterior do titular; a impugnação recursal alcançou apenas o primeiro, deixando de abranger o segundo, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

2. A existência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado preserva o resultado do acórdão recorrido e impede o conhecimento do recurso especial, pois a reforma dependeria da superação de todos os alicerces decisórios.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5bd4aa-9f76-41df-8032-21c83d812361

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5bd4aa-9f76-41df-8032-21c83d812361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207934 - RJ (2026/0100734-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		VIVIAN JOORY - RJ230763
AGRAVADO	:	CLINERP CLINICA DE VIDEO ENDOSCOP E REPROD HUMANA LTDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO - RJ099893
		GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO	:	CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	:	ALMIR DE LIMA PONTES NETO - RJ109481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido assentou dois fundamentos suficientes para a prescrição: aplicação objetiva do art. 189 do CC com termo inicial na maioridade e comprovação de ciência anterior do titular; a impugnação recursal alcançou apenas o primeiro, deixando de abranger o segundo, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
2. A existência de fundamento autônomo e suficiente não impugnado preserva o resultado do acórdão recorrido e impede o conhecimento do recurso especial, pois a reforma dependeria da superação de todos os alicerces decisórios.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 2186-2190), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2195-2223), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque o recurso especial teria impugnado, de modo específico, o critério objetivo adotado para o termo inicial da prescrição, ao desenvolver a

Documento eletrônico VDA59731261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1c603c49-aaec-413a-ba84-1b1aeb240553

tese da *actio nata* em viés subjetivo e afirmar que a contagem somente se iniciaria com a ciência inequívoca da violação e de sua extensão.

Aduz, ainda, que a referência do acórdão recorrido à prova testemunhal sobre conhecimento prévio não constituiria fundamento autônomo, mas mera premissa fática dependente da mesma controvérsia jurídica central; por isso, a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice sumular ao tratar tal passagem como suficiente para manter o resultado.

Defende que eventual exigência de impugnação pontual de cada trecho argumentativo do acórdão recorrido imporia ônus incompatível com a lógica da impugnação específica, pois toda a conclusão sobre a prescrição decorreria da mesma premissa normativa combatida; a decisão agravada teria, assim, atribuído autonomia a considerações acessórias, em desacordo com a correta compreensão do tema.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foram apresentadas impugnações às fls. 2227-2283 e 2284-2312.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que, em acordo homologado no divórcio de seus genitores em 28/2/2007, o pai teria assumido a obrigação de transferir-lhe 50% das quotas que detinha na CLINERP quando ele atingisse a maioridade, o que não ocorreu após 18/11/2007. Sustentou que, além do inadimplemento, o pai teria promovido esvaziamento patrimonial da CLINERP em favor da CSH, com desvio de clientela, empréstimos e substituição de logotipo, e propôs ação de obrigação de fazer com tutela de urgência cautelar para impedir tais atos, requerendo a transferência das quotas e a prestação de contas com pagamento de dividendos e bonificações.

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição, aplicando a *actio nata* em sua feição objetiva (art. 189 do CC) e o prazo decenal (art. 205 do CC), com termo inicial na maioridade do autor, e julgou improcedente o pedido com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), por ausência de causas suspensivas ou interruptivas; condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 1374-1380).

No acórdão, a Décima Quinta Câmara de Direito Privado negou provimento aos recursos e manteve a prescrição com termo inicial em 18/11/2007 (art. 189 do CC), registrando que a ação foi proposta apenas em 13/7/2021, além do que assentou que, de qualquer forma, das provas testemunhais colhidas nos autos é possível concluir que a parte autora tinha conhecimento do acordo firmado entre seus genitores desde antes de atingir a maioridade; ainda, aduziu que a promessa de cessão/doação de quotas seria inválida e absolutamente nula por ausência de consentimento da sócia e vedação contratual, à luz do art. 1.057 do CC e da cláusula contratual que exigia anuência prévia e direito de preferência (e-STJ, fls. 1844-1855).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59731261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1c603c49-aaec-413a-ba84-1b1aeb240553

(I) Art. 189 do CC, pois o termo inicial da prescrição deve observar a *actio nata* em seu viés subjetivo, iniciando-se apenas quando o titular tiver conhecimento inequívoco da violação e de sua extensão, ao passo que o acórdão aplicou o critério objetivo, contando desde a maioridade.

(II) Arts. 9º e 10 do CPC, porque houve decisão-surpresa, ao se introduzir fundamento jurídico novo (suposta impossibilidade de cessão de quotas) sem prévia oportunidade de contraditório, o que viola o devido processo legal e a vedação à surpresa.

(III) Art. 1.057 do CC, pois a ausência de consentimento de sócia minoritária não acarretou nulidade absoluta; no máximo, o ato é anulável ou ineficaz perante a sociedade, podendo ser suprido por ratificação, e a sócia preterida não demonstrou oposição válida diante de sua participação inferior a um quarto do capital.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1980-2027 e 2028-2052).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por não conhecer do recurso especial em razão de ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido que, por si só, é capaz de manter o entendimento lançado pelo Tribunal de origem, fazendo incidir, assim, a Súmula 283/STF.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, no que se refere à data em que passou a fluir o prazo prescricional, tem-se que o Tribunal de origem entendeu pela aplicação do critério objetivo da teoria da *actio nata*, ou seja, entendeu que o prazo prescricional teve início a partir do ato lesivo ao direito do autor, qual seja a data em que o autor completou 18 anos de idade, de modo que se operou a prescrição.

Para além disso, assentou a Corte *a quo* que, ainda que assim não fosse, as provas testemunhais indicam que o autor tinha ciência de seu direito ao recebimento das cotas desde antes mesmo de completar a maioridade, de maneira que o termo inicial da prescrição seria a data em que atingida a maioridade.

Nesse sentido, assim se manifestou o Tribunal de origem:

> *"Aceitar o entendimento de incidência da prescrição pelo critério subjetivo da actio nata, além de violar a regra do artigo 189 do Código Civil, imporia a quem lhe aproveita, a incumbência, muitas das vezes impossível, de produzir a prova da ciência do fato.*
>
> *A Ministra Maria Isabel Galloti, em importante voto, rejeitou a afeição subjetiva da actio nata, registrando que a adoção da "ciência da parte autora como marco inicial da prescrição, no caso concreto, a meu ver, é o mesmo que afastar a possibilidade de prescrição por completo". Arremata defendendo que a prescrição deve correr da data da violação do direito.*
>
> *Portanto, é inaplicável aqui a teoria subjetiva da actio nata, que estenderia o início do prazo prescricional para a data de 19.08.2020, quando teria sido a data em que se teve ciência inequívoca do fato, isso por ocasião da manifestação do autor no inventário dos bens deixados por sua mãe.*

Documento eletrônico VDA59731261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1c603c49-aaec-413a-ba84-1b1aeb240553

Quando o autor atingiu a maioridade, em 18/11/2007, e não tendo ocorrido a transferência das cotas da CLINERP, foi a partir de então que teve início a lesão ou ameaça do pretendido direito, como dispõe o artigo 189 do Código Civil.

(...)

Ademais, as declarações de págs. 1266/1276, indicam que o autor, desde o início, teve conhecimento da transação firmada por seus genitores, na qual foi acordada a cessão das contas da sociedade para o autor, quando este completasse a maioridade civil. Confira-se:

> ***"(...) em mais de uma ocasião, presenciei conversas de meu sobrinho Marcos José entre familiares onde comentamos sobre o acordo entre seus pais para deixar para ele uma casa e cotas da clinerps e seus planos para o futuro. Marcos José tinha dúvidas se deveria receber as cotas da clinerps de seu pai, pois achava que o estado da empresa não era bom. Ele tinha medo de que a clinerps pudesse falir (...)"(Declaração de Regina Sampaio França, pág. 1267)***
>
> ***"(...) em várias ocasiões, participei de conversas entre familiares com meu irmão Marcos Antônio Pereira dos Santos, meu sobrinho Marcos José Francisco dos Santos, e às vezes com a mãe deste, onde se falava abertamente acerca do acordo entre Marco Antônio e sua ex-esposa, onde concordam em ceder para Marcos José parte do patrimônio do casal, incluindo metade da empresa CLINERP. Esse acordo entre Marcos Antônio e sua ex- esposa era de conhecimento geral da família. Em reuniões de família, o assunto muitas vezes foi comentado na presença de Marcos José (...) Quando levantado esse assunto, Marcos José dizia que estava ajudando seu pai com administração da Clínica mas que ainda não tinha assumido sua parte da empresa, já que a situação econômica da CLINERP"(...) (Declaração de Lícinio Luiz Pereira dos Santos, págs. 1269/1270***
>
> ***"(...) acompanhei o final do divórcio (...) naquele período Fabiana conversou várias vezes com seu filho Marco José sobre o acordo que estava fazendo com Marcos Antonio, e que os dois decidiram deixar para ele parte da CLINGRP. Marcos José tinha conhecimento do divórcio e do acordo feito pelos pais. Como toda a família sabia também do acordo feito por ele. (...) (Declaração de Fernanda Francisco Ferreira, pág. 1272)***
>
> ***"(...) A partir de 2004, atuei como advogado de minha prima Sra. Fabiana Maria Kury Franscisco, nos autos da ação de divórcio entre ela e seu ex-cônjuge, o Sr. Marcos Antônio Pereira dos Santos, (...) na data da sua celebração, o sr. Marcos José Francisco dos Santos, filho do casal, tinha e teve pleno conhecimento do acordo e seu conteúdo. Marcos José já havia sido informado por suam mãe, tendo sido por ela consultado quanto aos bens que foram deixados para ele, um imóvel e parte da empresa CLINERP, mediante cessão de cotas a ser efetuados por seu pai(...)" (Declaração de José Guilherme Kury Abílio Abilio, pág. 1274)***

Logo, deve ser rechaçado o recurso interposto pelo autor, mantendo- se a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão de se obter 50%(cinquenta por cento) das cotas da CLINERP." (e-STJ, fls. 1849-1852)

Portanto, vê-se que o Tribunal *a quo* entendeu pela prescrição do direito da parte recorrente em razão tanto do critério objetivo da teoria do *actio nata* quanto da ciência antecedente da parte recorrente a respeito de seu direito de receber 50% das cotas da empresa da qual seu genitor é sócio.

No entanto, a parte recorrente rebateu, quanto à prescrição, apenas o fundamento do acórdão recorrido referente ao critério objetivo da teoria do *actio nata*, em nada se manifestando sobre as provas testemunhais e sobre o fundamento do aresto recorrido, de que "*o autor, desde o*

Documento eletrônico VDA59731261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1c603c49-aaec-413a-ba84-1b1aeb240553

início, teve conhecimento da transação firmada por seus genitores, na qual foi acordada a cessão das contas da sociedade para o autor, quando este completasse a maioridade civil" (e-STJ, fl. 1851), o qual, por si só, já seria suficiente para atestar a prescrição do direito pleiteado nestes autos.

Assim, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59731261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:49
Código de Controle do Documento: 1c603c49-aaec-413a-ba84-1b1aeb240553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.934 / RJ

Número Registro: 2026/0100734-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058619420218190011 202624501188 58619420218190011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
	VIVIAN JOORY - RJ230763
AGRAVADO	: CLINERP CLINICA DE VIDEO ENDOSCOP E REPROD HUMANA LTDA
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO - RJ099893
	GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO	: CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	: ALMIR DE LIMA PONTES NETO - RJ109481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
	VIVIAN JOORY - RJ230763

Documento eletrônico VDA60022847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: ea1ddfa1-fe87-48d8-9522-ae51eeecb84e

AGRAVADO : CLINERP CLINICA DE VIDEO ENDOSCOP E REPROD HUMANA LTDA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO - RJ099893
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
AGRAVADO : CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ALMIR DE LIMA PONTES NETO - RJ109481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: ea1ddfa1-fe87-48d8-9522-ae51eeecb84e